



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ.
SECRETARIA DA 2ª TURMA DE DIREITO PENAL.
ACÓRDÃO Nº:
COMARCA DE ORIGEM: MARABÁ/PA.
APELAÇÃO PENAL Nº: 0010642-64.2012.8.14.0028.
APELANTE: EVAY CASTRO DOS SANTOS
APELADO: JUSTIÇA PÚBLICA.
RELATOR: DES. RÔMULO NUNES.

Ementa: apelação penal. crime do art. 16, parágrafo único, inciso I, da Lei 10.826/2003. transporte ilegal de arma de fogo com numeração suprimida. pleito absolutório. negativa de autoria. insuficiência de provas. in dubio pro réu. não acolhimento. conjunto probatório apto a delinear a autoria e materialidade delitiva. recorrente que foi preso em flagrante por transportar arma de fogo e no decorrer da abordagem policial tentou se livrar do armamento. depoimento em juízo do policial que efetuou a prisão em consonância com os demais meios probatórios. livre convencimento motivado exercido pelo julgador a quo, o qual é destinatário da prova. sentença mantida e apelo não provido. decisão unânime.

I. Há provas suficientes da autoria e da materialidade delitiva. Da análise do conjunto probatório coligido aos autos, cumpre observar que o testemunho, em juízo, do policial militar que efetuou a prisão em flagrante do acusado, foi confirmado sob o crivo do contraditório e demonstra coesão e harmonia com os demais elementos probatórios, inclusive, com os depoimentos prestados na delegacia pelos demais policiais que participaram da prisão, sendo convergentes com relação à abordagem, à fuga do segundo indivíduo para o mato e, ainda, à busca e localização da arma no chão, às proximidades do acusado, o que foi, inclusive, reconhecido por ele no interrogatório. Mostra-se, portanto, perfeitamente válido e apto a ensejar a condenação do réu. Precedentes;

II. O órgão ministerial descreveu claramente que os agentes transportavam, de forma compartilhada, uma arma de fogo com numeração suprimida, razão pela qual, para a configuração do delito previsto no art. 16, parágrafo único, inciso I, da Lei 10.826/2003, é suficiente, como in casu ocorre, que o agente tenha incorrido em uma das práticas previstas no mencionado tipo penal.

III. Dessa forma, resta evidente que a conduta do apelante se afigura como típica, pois se encontra consubstanciada na prática do núcleo do tipo transportar, uma daquelas descritas no núcleo verbal do art. 16, parágrafo único, inciso I, da Lei 10.826/2003;

IV. Devidamente processado, o réu foi condenado pela prática do crime de porte ilegal de arma de fogo com numeração suprimida, à pena de 02 anos e 09 (nove) meses de reclusão e mais 05 (cinco) dias-multa, em regime ABERTO, tendo o magistrado substituído a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direito, quais sejam prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária, no importe de 1/5 (um quinto) do salário mínimo vigente na época. Sentença penal condenatória mantida in totum;

V. Apelo não provido. Decisão unânime.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Desembargadores da 2ª Turma de Direito Penal, por unanimidade, em negar provimento ao recurso, mantendo-se in totum a sentença penal condenatória, tudo na conformidade do voto do relator. Julgamento presidido pelo Desa. Vânia Fortes Bitar.
Belém, 19 de março de 2019.

Desembargador RÔMULO JOSÉ FERREIRA NUNES
Relator

RELATÓRIO



EVAY CASTRO DOS SANTOS, inconformado com a sentença que o condenou à pena de 2 (dois) anos e 09 (nove) meses de reclusão, em regime aberto, substituída por penas restritivas de direito: prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária; mais 05 (cinco) dias-multa, pela prática do crime de porte ilegal de arma de fogo com numeração suprimida, tipificado no art.16, parágrafo único, inciso I, da Lei 10.826/2003, interpôs o presente recurso de apelação, objetivando sua reforma.

Em suas razões, a defesa suscitou a tese de negativa de autoria e insuficiência de provas; a não caracterização da culpabilidade, além da impossibilidade de reconhecimento da tese de porte compartilhado de arma de fogo, requerendo a absolvição do apelante.

Em contrarrazões, o órgão ministerial requereu o não provimento do apelo. Nesta superior instância, o custos legis também opinou pelo improvimento do recurso.

É o relatório.

VOTO

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade, conheço do apelo e passo a fazer uma breve síntese dos fatos constantes dos autos.

Consta da peça acusatória que no dia 19 de novembro de 2012, por volta das 22h30min, no município de Marabá, o denunciado Evay Castro dos Santos foi preso em flagrante por transportar uma arma de fogo tipo pistola com numeração raspada (Taurus PT57 AMF, 7,65 ml, calibre .38) e 09 (nove) munições intactas, conforme descrito no auto de apresentação e apreensão.

Depreende-se dos autos que a polícia rodoviária federal, na data do fato, fazia patrulhamento de rotina na VTR 10209, quando avistou dois homens a bordo de uma motocicleta, em atitude suspeita. Ao fazer a abordagem, um dos suspeitos não foi identificado pois conseguiu empreender fuga, correndo para o mato, ao passo que o outro, ora apelante, foi preso em flagrante, uma vez que próximo a ele fora encontrada uma arma de fogo com numeração raspada, jogada ao chão.

Ao depor em juízo, o recorrente negou os fatos que lhe foram imputados. Arguiu inocência, aduzindo que a arma pertencia a Custódio, o indivíduo que se encontrava na garupa da moto no momento da abordagem, o qual teria fugido em direção ao mato.

O acusado foi denunciado como incurso nas sanções punitivas do art.16, parágrafo único, inciso I, da Lei 10.826/2003.

Devidamente processado, o réu foi condenado pela prática do crime de porte ilegal de arma de fogo com numeração suprimida, à pena de 02 anos e 09 (nove) meses de reclusão e mais 05 (cinco) dias-multa, em regime ABERTO, tendo o magistrado substituído a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direito, quais sejam prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária, no importe de 1/5 (um quinto) do salário mínimo vigente na época. Inconformado, o réu interpôs o presente recurso de apelação.

É a síntese dos fatos.



A defesa alega a inocência do recorrente e pugna pela sua absolvição, arguindo ausência de provas suficientes de autoria, não caracterização da culpabilidade, além da impossibilidade de reconhecimento da tese de porte compartilhado de arma de fogo.

Analisando os autos, observa-se que a materialidade foi comprovada, conforme auto de prisão em flagrante delito (fls. 03/05 - IP), auto de apresentação e apreensão de objeto (fls.18/19 - IP), boletim de ocorrência (fls. 06 - IP) e laudo de exame de arma de fogo e munição (fls.41/42).

Do mesmo modo, a autoria restou demonstrada, conforme depoimento prestado em juízo, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, por um dos policiais militares que fizeram frente à abordagem.

Em juízo, Itamar Calaça Dias, policial militar participante da abordagem, declarou (fl. 26 – mídia visual) que dois indivíduos foram vistos trafegando numa motocicleta em local ermo. Ao serem abordados, um correu para o mato, evadindo-se, enquanto que o outro, ora recorrente, permaneceu, sendo revistado pelos policiais que, ao realizarem a busca no local, encontraram a arma objeto do crime no chão, próximo ao acusado, acarretando a sua prisão em flagrante.

Por sua vez, o recorrente, ao ser interrogado em juízo, negou os fatos que lhe foram imputados. Relatou que ao ser abordado pela viatura da polícia, permaneceu no local, sendo revistado pelos policiais que nada encontraram em seu poder. Asseverou que estava a caminho de uma festa em sua motocicleta, acompanhado de Custódio, proprietário da arma, o qual se encontrava na garupa, no momento da abordagem, ocasião em que, ao avistar os policiais, teria jogado a arma no chão e se evadido para o mato. Arguiu, ainda, que não estava em posse da arma, admitindo que tinha conhecimento de que Custódio portava a arma de fogo e, inclusive, o havia aconselhado a não a levar para a festa. Afirmou, ainda, ter presenciado o momento em que os policiais encontraram a arma no mato, à aproximadamente 10 metros de onde estava (mídia visual em anexo, às fls.33).

Da análise do conjunto probatório coligido aos autos, cumpre observar que o testemunho do policial militar Itamar Calaça Dias, em juízo, foi confirmado sob o crivo do contraditório e demonstra coesão e harmonia com os demais elementos probatórios, inclusive, com os depoimentos prestados na delegacia pelos demais policiais que participaram da abordagem, sendo convergentes com relação à abordagem, à fuga do segundo indivíduo para o mato e, ainda, à busca e localização da arma no chão, às proximidades do acusado, o que foi, inclusive, reconhecido por ele no interrogatório. Mostra-se, portanto, perfeitamente válido e apto a ensejar a condenação do réu.

O órgão ministerial descreveu claramente que os acusados transportavam, de forma compartilhada, uma arma de fogo com numeração suprimida, razão pela qual, para a configuração do delito previsto no art. 16, parágrafo único, inciso I, da Lei 10.826/2003, é suficiente, como in casu ocorre, que o agente tenha incorrido em uma das práticas previstas no mencionado tipo penal.

Dessa forma, resta evidente que a conduta do apelante se afigura como típica, pois se encontra consubstanciada na prática do núcleo do tipo



transportar, uma daquelas descritas no núcleo verbal do art. 16, parágrafo único, inciso I, da Lei 10.826/2003, in verbis:

Art. 16. Possuir, deter, portar, adquirir, fornecer, receber, ter em depósito, transportar, ceder, ainda que gratuitamente, emprestar, remeter, empregar, manter sob sua guarda ou ocultar arma de fogo, acessório ou munição de uso proibido ou restrito, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar:

Pena – reclusão, de 3 (três) a 6 (seis) anos, e multa.

Parágrafo único. Nas mesmas penas incorre quem:

I – suprimir ou alterar marca, numeração ou qualquer sinal de identificação de arma de fogo ou artefato; (grifo nosso).

Nesse contexto, ao se analisar conjuntamente os fatos e provas produzidas nos autos, conclui-se que ultrapassaria à razoabilidade considerar como mera coincidência o fato da arma ter sido encontrada no chão, no meio da estrada, tão próximo ao condenado, ou seja, há poucos metros de onde foi abordado, do mesmo modo não seria coerente considerar que a arma foi jogada ao chão por aquele que logrou êxito em empreender fuga, como quer fazer crer a defesa do recorrente.

Outrossim, ainda que assim não fosse, observa-se que a forma compartilhada de transporte foi, inclusive, admitida pelo apelante, ao depor em juízo, quando confessou que tinha conhecimento de que o segundo indivíduo, de prenome Custódio, trazia consigo a arma de fogo.

Assim sendo, é de se ver que os elementos de convicção produzidos foram capazes de comprovar de forma segura a prática do crime, tipificado no art. 16, parágrafo único, inciso I, da Lei 10.826/2003, sendo o caso de se manter a condenação prolatada, não merecendo prosperar a alegação de insuficiência de provas.

No mesmo sentido tem entendido a jurisprudência pátria, litteris:

APELAÇÃO. CRIME DE PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO. (ART. 14, CAPUT, DA LEI 10.826/03). CONDENAÇÃO. RECURSO. PLEITO ABSOLUTÓRIO. NEGATIVA DE AUTORIA. INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. IN DUBIO PRO RÉU. NÃO ACOLHIMENTO. CONJUNTO PROBATÓRIO APTO A DELINEAR A AUTORIA E A MATERIALIDADE DELITIVA. DEPOIMENTO DOS POLICIAIS. MEIO PROBATÓRIO VÁLIDO. PROVAS SUFICIENTES A ENSEJAR DECRETO CONDENATÓRIO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. É cediço na jurisprudência que depoimento policial é válido como prova, quando coerente e harmônico, prestado diante do crivo do contraditório e quando não demonstra a parte qualquer fato que possa mostrar ser o mesmo tendencioso. (grifo nosso) (TJPR - 2ª C.Criminal - AC - 1406377-9 - Umarama - Rel.: Laertes Ferreira Gomes - Unânime - J. 10.03.2016).

De tal modo, restando demonstradas a autoria e materialidade, não há motivos para se absolver o apelante com esteio no princípio do in dubio pro reo.

Ante o exposto, em consonância com o parecer ministerial, conheço do recurso e nego-lhe provimento, nos termos da fundamentação.

É como voto.

Belém, 19 de março de 2019.

Des. Rômulo José Ferreira Nunes
Relator

